

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 6.867, de 2002

Denomina "Plácido de Castro" o Aeroporto Internacional de Rio Branco, no Estado do Acre.

Autor: Senado Federal
Relator: Deputado **Oscar Andrade**

I - Relatório

O projeto de lei em exame pretende que o Aeroporto Internacional de Rio Branco, capital do Estado do Acre, passe a chamar-se "Aeroporto Internacional de Rio Branco – Plácido de Castro". Justificam os autores com uma exposição da biografia do homenageado, um gaúcho de nascimento que liderou a Revolução Acreana, ocorrida no início do século passado e que culminou na conquista do território do Acre, até então pertencente à Bolívia.

Originária do Senado Federal, a proposição vem agora a esta Casa para revisão, nos termos do art. 65, da Constituição Federal.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.
É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

A iniciativa do Senador Nabor Júnior e das Senadoras Marina Silva e Emília Fernandes de render homenagem ao líder Plácido de Castro é perfeitamente natural e compreensível, tendo em vista sua importância para a história local e, mais do que isso, para a história nacional. Essa percepção foi referendada pelo Senado Federal, que aprovou a proposição. Note-se que o texto aprovado teve o cuidado de não retirar da denominação oficial do referido aeroporto o nome da localidade onde ele está situado, o que é importante para

não gerar ônus para a administração pública. A homenagem pretendida faz-se apenas pela justaposição do nome do homenageado ao nome da localidade.

Isso porque a Convenção de Chicago e seus anexos, que formam a base da legislação aeronáutica internacional, recomendam que os aeródromos e aeroportos recebam o nome da localidade geográfica em que se encontram. Essa recomendação tem por finalidade facilitar a confecção de cartas de navegação e programas de vôo utilizados por aeronaves e torres de controle de todo o mundo. Os países signatários da Convenção de Chicago obrigam-se a divulgar em documento técnico de uso internacional os nomes e códigos dos aeródromos e aeroportos situados em seus respectivos territórios. Uma mudança de designação implica a necessidade de providências, como a alteração de manuais, cartas aeronáuticas, procedimentos de navegação, de pouso e de decolagem e dos bancos de dados dos órgãos oficiais, cujos custos devem ser cobertos pelo País proponente.

A legislação brasileira tem sido cuidadosa em refletir fielmente essa preocupação. A Lei nº 1.909, de 21 de julho de 1953, aborda especificamente esse tema e prescreve, em seu art. 1º, que os aeroportos brasileiros terão, em geral, a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem, declarando-se a posição norte, sul, leste ou oeste quando houver mais de um na localidade. A mesma norma legal prevê os casos de exceção, ao definir, de um lado, que um aeroporto poderá ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da aviação ou de um fato histórico nacional e, de outro, que são mantidas as denominações "Santos Dumont", "Salgado Filho", "Pinto Martins", "Augusto Severo", "Guararapes" e "Palmares", para os aeroportos do Rio de Janeiro, Porto Alegre, Fortaleza, Natal, Recife e Maceió, respectivamente.

Para permitir a realização de homenagens, tem sido adotada a prática de justapor-se, ao nome da localidade o nome da personalidade que se pretende homenagear. Assim, para todos os efeitos perante a comunidade aeronáutica internacional, fica preservado o caráter geográfico da denominação oficial, constando o nome do homenageado apenas das referências reservadas ao público em geral. É o que se propõe a fazer o projeto de lei em exame, mas é também o que já acontece com o aeroporto em questão, cuja denominação atual é "Aeroporto Internacional de Rio Branco/AC – Presidente Médici".

Entendemos que a troca de denominação, embora possível, não é recomendável, à vista de alguns aspectos legais que merecem ser avaliados da perspectiva desta Comissão de Viação e Transportes.

A Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, estabelece, em seu art. 20, § 2º, que "os nomes dos aeródromos e aeroportos existentes só poderão ser modificados quando houver necessidade técnica dessa alteração" (grifo nosso). O Código Brasileiro de Aeronáutica, formalizado pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, por seu turno, reforça essa posição, ao prescrever, no parágrafo único do art. 22, que "a lista de aeroportos internacionais será publicada pela autoridade

aeronáutica, e suas denominações somente poderão ser modificadas mediante lei federal, quando houver necessidade técnica dessa alteração" (grifo nosso).

Sem entrar na discussão do mérito da homenagem, que será objeto de análise posterior pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, consideramos que não está presente, neste caso em exame, a necessidade técnica que justifique a alteração. Assim, diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.867, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado **Oscar Andrade**

Relator